



CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei

Artigo 1.º - Em quanto durar o estado de guerra, ficam sujeitos a censura preventiva os periódicos ou outros impressos e os escritos ou discursos de qualquer modo publicados.

Artigo 2.º - A censura eliminará tudo o que importe a divulgação de boatos ou informações capazes de alarmar o espirito publico ou de causar prejuizo ao Estado, no que respecta quer a sua segurança interna ou externa, quer aos seus interesses em relação a negócios estrangeiros, ou ainda aos trabalhos de preparação ou execução de defesa militar; e bem assim tudo que se encontra nas alíneas b), c) do artigo 1.º da lei de 9 de julho de 1912, e no artigo 1.º da lei de 12 do mesmo mês e ano.

Artigo 3.º - A censura será exercida por emissões especiais para esse fim nomeadas pelo Governor, quando funcionarem nas capitais de districto, e pelos Governadores Civis, quando funcionarem nos concelhos.

Artigo 4.º - As publicações designadas no artigo 1.º

30
MAC
1916

desta lei que deixarem de ser submetidos a censura ou que, depois de a ela submetidos, mantiverem a que haja sido mandado eliminar, serão apenados nos termos do decreto n.º 2270 de 12 de março de 1916, podendo, além disso, ser suspensas por três a trinta dias.

ap

§ unico - Tratando-se de publicações periódicas, a primeira reincidência importará a sua suspensão por tempo não inferior a trinta dias, podendo alargar-se em caso de gravidade até ao fim da guerra.

Artigo 5.º - Pelas transgressões mencionadas no artigo anterior serão os responsáveis punidos pelas tribunaes competentes com pena de multa de 50 a 300 esudos, e, no caso de reincidência, além do aumento da multa, com prisão carcerial não reincidente, sem prejuizo da pena que couber pelo crime de abuso de liberdade de imprensa.

ap

Artigo 6.º - O crime de abuso de liberdade de imprensa e as transgressões a que se refere o artigo anterior, serão julgados no mesmo processo e sem intervenção do jury,

ap

